



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721175/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JORGE PAIVA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 12, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 15.382,24, acrescido de multa de ofício de R\$ 11.536,68, além de juros de mora calculados até 27/02/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07 a 10) que foram apuradas deduções indevidas de dependente, de despesas médicas, de despesas de previdência privada e Fapi e de despesas com instrução, por falta de atendimento à intimação para comprovação dos referidos dispêndios.

O interessado foi cientificado em 11 de março de 2009, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 26.

Em 23/04/2009, apresentou a impugnação de fl. 02, na qual, argui preliminarmente, a tempestividade da impugnação, uma vez que a impugnação teria sido recebida na portaria do prédio onde reside em 16 de março de 2009, mas só teria chegado às suas mãos em 21 de abril de 2009, uma vez que estava ausente, em viagem de trabalho, conforme declaração de fl. 13.

Quanto ao mérito, explicita as despesas a cuja dedução faria jus e apresenta os comprovantes de fls. 14 a 23.

A Delegacia de origem procedeu à análise das questões de fato arguidas na impugnação, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da revisão de ofício resultou a exoneração parcial do crédito tributário, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 44 a 47, dos quais o contribuinte foi intimado (fls. 54 e 55).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

Demonstrado que a impugnação foi apresentada mais de 30 (trinta) dias após a data da ciência do lançamento, efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

Ciente do acórdão da DRJ em 14/02/2014, o(a) contribuinte, em 07/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) conhecimento da impugnação - apresentação fora do prazo justificada por viagem a serviço conforme comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atraindo-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni